



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0344/2025

**“Institui a Política Estadual ‘Escola Que Acolhe’, no âmbito do Estado de Santa Catarina, destinado à inclusão dos estudantes migrantes e de suas famílias nos ambientes das redes de ensino pública e privada, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei, autuado sob o nº 0344/2025, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera e oriundo dos Parlamentares Jovens da Escola de Educação Básica Walter Fontana, do Município de Concórdia, apresentado no âmbito da 32ª edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, que “Institui a Política Estadual ‘Escola Que Acolhe’, no âmbito do Estado de Santa Catarina, destinado à inclusão dos estudantes migrantes e de suas famílias nos ambientes das redes de ensino pública e privada, e estabelece outras providências.” (evento 1 dos autos eletrônicos).

Consoante a Justificação acostada nos autos (evento 1, p. 4):

[...]

A presente proposição visa assegurar a inclusão educacional, social e cultural da população migrante no Estado de Santa Catarina, por meio do reconhecimento da diversidade como valor fundamental da sociedade. Com base na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e na Lei Estadual nº 18.018, de 09 de outubro de 2020, que institui a Política Estadual para a População Migrante, o projeto propõe a criação de uma política pedagógica e social abrangente.

A iniciativa parte da realidade vivida por diversas escolas do estado, muitas delas com significativa presença de estudantes migrantes, os quais, junto com seus familiares, enfrentam barreiras linguísticas, culturais e sociais. A Política Estadual "Escola Que Acolhe" pretende reduzir essa lacuna por meio de ações educativas integradas, que valorizam as múltiplas identidades e promovem a cidadania ativa.

Trata-se de medida importante para o fortalecimento de uma educação inclusiva, promotora de direitos e da coesão social. A política não apenas oferece suporte acadêmico, mas atua como política pública intersetorial, capaz de contribuir para o desenvolvimento humano e social da população migrantes.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de agosto de 2025. Ato contínuo, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui

designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Nos termos dos arts. 72, I[1], e 144, I[2], do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições submetidas à sua apreciação, examinando os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição em exame tem por escopo instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual denominada “Escola que Acolhe”, voltada à promoção da inclusão educacional, social e cultural de estudantes migrantes e de suas famílias nas redes de ensino públicas e privadas.

De início, constata-se o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, uma vez que não se trata de caso reservado à lei complementar (art. 57da Constituição Estadual), pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada.

Observa-se, ainda, que a matéria legislativa está inserida no campo temático da educação e ensino, o que atrai a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF/88). No plano estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/89), em seu art. 10, inciso IX, também reconhece essa competência compartilhada, de forma a autorizar a atuação do Legislativo estadual na regulamentação de políticas públicas correlatas.

Ressalte-se que a proposição legislativa encontra amparo no art. 9º, inciso V, da CE/89, que estabelece como competência comum do Estado, da União e dos Municípios proporcionar meios de acesso à cultura e à educação. A iniciativa, portanto, contribui diretamente para o cumprimento de um dever constitucional compartilhado entre os entes federados, voltado à promoção de uma educação inclusiva.

O Projeto também se coaduna com os princípios constitucionais que regem o ensino no Estado de Santa Catarina, conforme dispõe o art. 162 da Constituição Estadual, ao promover a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), o pluralismo de ideias (inciso III) e a promoção da integração escola-comunidade (inciso IX). Além disso, atende aos deveres impostos ao Estado no âmbito da educação, tal como previstos no art. 163, especialmente ao assegurar programas suplementares de atendimento ao educando (inciso VII).

No que se refere à legalidade da proposição, observa-se que seu conteúdo encontra respaldo na Lei estadual nº 18.018, de 9 de outubro de 2020, que institui a Política Estadual para a População Migrante. Essa norma estabelece objetivos e diretrizes voltados à acolhida, à inclusão e à integração da população migrante, assegurando o acesso a direitos fundamentais e aos serviços públicos estaduais.

A proposta em análise insere-se nesse marco normativo ao instituir o Programa “Escola que Acolhe”, cuja finalidade converge com os princípios da referida política pública, especialmente no que tange à valorização da diversidade cultural, à promoção da igualdade de oportunidades e ao respeito à interculturalidade.

Entre as ações previstas na Lei nº 18.018, de 2020, destacam-se aquelas que têm conexão direta com o escopo do Projeto de Lei, como a capacitação da rede de ensino para atendimento adequado aos estudantes migrantes (art. 4º, incisos III e IV), a garantia do direito à educação independentemente da situação documental (art. 7º, inciso IV), e a formação de agentes públicos para acolhimento humanizado e multilíngue (art. 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”).

Sob essa perspectiva, a proposição legislativa contribui para a concretização de comandos já estabelecidos no ordenamento jurídico catarinense e promove a efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão educacional e sociocultural de migrantes, com especial atenção a crianças e adolescentes.

No que tange à juridicidade, verifica-se que a proposta é compatível com os princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, em respeito à hierarquia normativa, a lógica do sistema jurídico, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como o direito à educação.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o projeto encontra-se redigido de forma clara, precisa e ordenada, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Estado.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0344/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator

---

[1] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em  
23/10/2025, às 12:02.

---